



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 57/2022, que *dispõe sobre os Conselhos Tutelares da Cidade do Recife e estabelece outras providências.*; pela APROVAÇÃO, com emendas de Relatoria.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 57/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa dispor sobre os Conselhos Tutelares da Cidade do Recife e estabelecer outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…)

Ressalto, ainda, que as alterações promovidas pelo Projeto de lei na Lei dos Conselhos Tutelares da Cidade de Recife, apresenta fundamental importância para que conselheiros e conselheiras tutelares tenham uma atuação consequente, indo além do definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Vale apontar, por exemplo, que as atribuições dos Conselhos Tutelares expressas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo ampliadas por leis posteriores, vide o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), em seus arts. 18, §2º, 19, §3º e 20, IV.

(…)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/11/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

A propositura tem a finalidade de dispor sobre os Conselhos Tutelares da Cidade do Recife, tratando das suas atribuições, funcionamento, direitos, vantagens, deveres, processo de escolha, dentre outras providências.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”.

Dessa forma, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Não obstante, com fundamento no inciso III, do artigo 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, com a finalidade de melhor adequar a Proposição aos seus propósitos, propõe-se as seguintes emendas ao Projeto de Lei do Executivo nº 57/2022:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PLE 57/2022.

Ementa: SUPRIMA-SE OS INCISOS V, XIV, XV, XVI DO ART. 8º DO PLE 57/2022.

Art. 1º Suprime-se os incisos V, XIV, XV, XVI do art. 8º do PLE 57/2022.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 AO PLE 57/2022.

Ementa: SUPRIMA-SE O INCISO V DO ART. 15 DO PLE 57/2022.

Art. 1º Suprime-se o inciso V do art. 15 do PLE 57/2022.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 AO PLE 57/2022.

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ART. 17





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO PLE 57/2022.

Art. 1º. Altere-se o §1º do artigo 17, do PLE 57/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17

§1º A competência de cada Conselho Tutelar da cidade do Recife é restrita à sua RPA.”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO PLE 57/2022

Ementa: ALTERA-SE O ART. 19 DO PLE 57/2022.

Art. 1º Altere-se o Art. 19 do PLE 57/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Poder Executivo Municipal, garantirá aos membros dos Conselhos Tutelares da Cidade do Recife, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:

I - remuneração, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;

II - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - gratificação natalina;

V – licença-maternidade com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando a municipalidade, com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VI – licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VII – diárias, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;

a) a concessão de diárias se destina ao exercício das atribuições do Conselheiro Tutelar, para participação nos momentos de formação e de representação do órgão, em consonância com as normas e valores definidos no âmbito da administração pública municipal.

VIII – afastamento, sem perda de vantagens, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Recife;

IX – formação continuada, em conformidade com o Parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e Adolescente e o contido na presente Lei. a) cabe a Secretaria a qual se encontram vinculados, os Conselhos Tutelares da Cidade do Recife, garantir os recursos necessários para oferta regular e anual de momentos de formação presencial e/ou à distância dos conselheiros tutelares; e

X – compensação das horas efetivamente trabalhadas durante o regime de plantão.”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PLE 57/2022

Ementa: ALTERA-SE O ART. 22 DO PLE 57/2022.

Art. 1º Altere-se o Art. 22 do PLE 57/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O conselheiro tutelar suplente substituirá o titular em caso de seu afastamento, por um período igual





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ou superior a cinco (05) dias úteis, sendo aplicado o regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos do Recife.

Parágrafo único. Em sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e colegiado, nos termos dos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 2º, 4º e 13, desta Lei, o afastamento do conselheiro tutelar titular, por um período inferior a 30 (trinta) dias, o conselheiro suplente só será convocado para suprir sua ausência, se essa for igual ou superior a 05 (cinco) dias.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 AO PLE 57/2022

Ementa: ALTERA-SE O INCISO VI DO ART. 23 DO PLE 57/2022.

Art. 1º Altere-se o inciso VI do Art. 23 do PLE 57/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

VI - desempenhar sua função com zelo, presteza, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o que rege o Art. 37, XVI da Constituição Federal.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 AO PLE 57/2022.

Ementa: SUPRIMA-SE O INCISO II, X, E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ART. 27 DO PLE 57/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1º Suprime-se o inciso II, X, e o parágrafo único, todos do art. 27 do PLE 57/2022.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 AO PLE 57/2022.

Ementa: ALTERA O § 3º DO ART. 45 DO PLE 57/2022.

“Art. 1º. Altere-se o § 3º, do art. 45, do PLE nº 57/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45

§1º

§2º

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá as disposições das normas vigentes determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nesta Lei, bem como a previsão da aplicação de sanções, que buscarão evitar o abuso do poder político, econômico, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.”

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 57/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 57/2022, bem como das emendas da relatoria.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do PLE nº 57/2022, bem como das emendas da Relatoria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

